



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-05-14

SEB

79 TC-001817/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Roque.

Exercício: 2012.

Prefeito: Efanu Nolasco Godinho.

Períodos: (01-01-12 a 04-09-12) e (05-10-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Casimiro Manfredi.

Período: (05-09-12 a 04-10-12).

Advogados: Júlio César Meneguesso e outros.

Acompanham: TC-001817/126/12 e Expediente: TC-019630/026/13

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,47%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	71,42%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	37,26%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	24,14%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,47%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Regular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – (R\$7.773.190,07) devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$14.916.385,24	4,43% - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$7.486.330,98	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regulares	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	18,45%	
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira) – LRF, art. 42	Regular	
*Aumento da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único	Regular	
*Despesas com Propaganda – Lei federal nº 9.504/97, art. 73, VII	Regular	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**, exercício de 2012.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls. 35/66) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 36):

✓ A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que evidenciem, de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;

✓ O Município não editou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como o Plano de Mobilidade Urbana.

A.3. Do Controle Interno (fl. 37):

✓ Falta de elaboração de relatórios pelo controle interno quanto às suas funções institucionais.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária¹ (fls. 38/39):

✓ Abertura de créditos adicionais (19,34%) em percentual superior ao autorizado na LDO.

B.4. Precatórios (fls. 48/49):

¹ Resultado da Execução Orçamentária excluindo as receitas e despesas do fundo previdenciário (fl. 39 do relatório da fiscalização):

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS	PREVISÃO	REALIZAÇÃO	
SUB TOTAL DAS RECEITAS	R\$188.425.800,00	R\$214.247.004,07	
Exclusão – Fundo Previdenciário	--	(-)R\$ 38.644.233,07	
TOTAL DAS RECEITAS	R\$188.425.800,00	R\$175.602.771,00	
Déficit de arrecadação	R\$12.823.029,00	7,30%	
DESPESAS EMPENHADAS	FIXAÇÃO FINAL	EXECUÇÃO	
SUB TOTAL DAS DESPESAS	R\$202.696.420,56	R\$188.888.434,38	
Exclusão – Fundo Previdenciário	--	(-)R\$ 5.512.473,31	
TOTAL DAS DESPESAS	R\$202.696.420,56	R\$183.375.961,07	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Déficit R\$ 7.773.190,07	4,43%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ O Balanço Patrimonial não reflete corretamente o saldo de precatórios.

B.5.1. Encargos (fls. 49/51):

✓ Divergência entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP;

✓ Parcelamento das contribuições previdenciárias devidas ao regime próprio em desacordo com a legislação de regência;

✓ Não reconhecimento do débito previdenciário patronal em sua totalidade;

✓ Cálculo dos encargos moratórios da dívida reconhecida e da atualização das parcelas pactuadas em inobservância à legislação local.

B.5.3.a. Pagamentos de Multas de Trânsito (fls. 51/52):

✓ Gastos com multas de trânsito por falta de indicação de condutor;

✓ Divergência entre as informações da Prefeitura e aquelas prestadas ao Sistema AUDESP.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 52):

✓ Divergência no saldo de bens patrimoniais.

B.8 Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 53):

✓ Divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

C.1.1. Falhas de Instrução (fl. 54):

Concorrência Pública nº 02/2012:

✓ Licitação com potencial inadequação quanto à aglutinação de objeto.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 54/56):

✓ Concorrência Pública nº 02/2012 (Construtora Progredior Ltda. no valor de R\$1.650.585,98 para construção de campo e vestiário nos bairros do Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos): Insuficiente planejamento para construção de campos, vestiários e área de lazer, dando causa a paralisações; potencial inadequação quanto à aglutinação de objeto.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 58):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



✓ Divergências entre os dados da Prefeitura e aqueles informados ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 59):

✓ Desatendimento às instruções e recomendações desta E. Corte.

E.2.1. Alterações Salariais (fls. 61/62):

✓ Alteração de referência salarial de cargos e emprego público em desacordo com a Lei Eleitoral.

E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial (fl. 62):

✓ Realização de gastos com publicidade no período proibitivo.

1.3 Acompanha os autos o TC-019630/026/13 – Cópia do expediente TC-000455/009/13 que tratou de Consulta realizada pela Comissão de Controle Interno instituída pelo Decreto Municipal nº 7.553/13 objetivando esclarecimentos sobre o Comunicado SDG nº 32/2012.

A E. Presidência, com fundamento na parte final do “caput” do artigo 226 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, indeferiu a Consulta, determinando o arquivamento e que cópia do presente subsidiasse as contas deste exercício. A fiscalização constatou (item A.3 – Do Controle Interno) que, embora regulamentado, o mesmo não produz relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 67), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 68, DOE de 30-11-2013), solicitou o Senhor Prefeito (fls. 70/71) prorrogação de prazo, a qual foi concedida (fl. 73, DOE de 11-01-2014), sendo apresentadas justificativas e documentos (fls. 74/87).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela Equipe de Fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



procedimentos, ponderando-se, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente quanto aos itens: A.3. Do Controle Interno; B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.5.1. Encargos; B.5.3.a. Pagamento de Multas de Trânsito; C.1.1. Falhas de Instrução; C.2.3. Execução Contratual e E.2.1. Alterações Salariais, sustentou, em síntese:

A.3. Do Controle Interno (fl. 75):

✓ A regulamentação do controle interno ocorreu através do Decreto nº 7.553, de 07-02-2013; no entanto, já houve significativo avanço em relação à elaboração de relatórios.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fl. 76):

✓ O percentual superior ao limite previsto para abertura de créditos adicionais autorizados pela LDO baseou-se em leis municipais, estando regular a matéria. Quanto ao déficit ajustado da execução orçamentária (4,43%), o mesmo está amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

B.5.1. Encargos (fl. 78):

✓ O Termo de Parcelamento realizado junto ao Fundo de Seguridade Social do Município relativo aos débitos de exercícios anteriores de Contribuições Patronais está sendo analisado no TC-000068/009/11.

✓ O apontamento relacionado às informações prestadas ao Sistema AUDESP trata-se de falha formal.

B.5.3.a. Pagamentos de Multas de Trânsito (fl. 79):

✓ Foi editado o Decreto nº 6.638, de 15-12-2008 (doc. anexo à fl. 85) a fim de atribuir competência aos Departamentos de Administração e de Finanças para adotar as providências necessárias visando o ressarcimento do erário das multas impostas por infrações à legislação de trânsito praticada por servidores municipais.

C.1.1. Falhas de Instrução e C.2.3. Execução Contratual (fl. 80):

✓ Concorrência Pública nº 02/2012: O assunto deve ser esclarecido pelo atual Prefeito, uma vez que a execução contratual ocorreu em 2013.

E.2.1. Alterações Salariais (fl. 80):

✓ As alterações efetuadas por meio das Leis municipais nºs 3.914, de 22-11-2012 e 3.922, de 12-12-2012 visaram apenas equiparar



níveis salariais, não ocorrendo, portanto, aumentos em período eleitoral (docs. às fls. 86/87).

A Prefeitura não se manifestou sobre os itens: B.6.3. Bens Patrimoniais; D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP; D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e E.2.2. Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial.

1.6 Instada (fl. 73), a **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (fls. 89/90) ressaltou que o déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior e os demais resultados foram positivos, portanto, o Município caminhou na direção do equilíbrio previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (fls. 91/94) sugeriu a formação de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 02/2012 e de autos apartados para o pagamento de multas de trânsito. Quanto às alterações salariais ocorridas em período vedado pela Lei Eleitoral, propôs o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis. Por fim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas, com recomendações à Prefeitura para que regularize as inconsistências apontadas nos cálculos dos encargos moratórios das dívidas parceladas junto ao Instituto de Previdência.

A **Chefia do órgão** (fl. 95) endossou tais posicionamentos.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (fl. 96) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas, sem prejuízo das recomendações propostas pela Assessoria Técnica para que a Prefeitura corrija as falhas apontadas.

1.8 Pareceres anteriores:

2009 – **Favorável** (TC-000358/026/09 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-07-2011).

2010 – **Desfavorável**² (TC-002756/026/10 – Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, DOE de 03-05-2012). Pedido de Reexame conhecido. Negado Provimento (DOE de 17-12-2013 - Relator E. Conselheiro DIMAS EDUARDO RAMALHO).

² Aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB (94,87%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2011 – **Favorável** (TC-001228/026/11 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 31-07-2013).

1.9 Dados Complementares:

a) Receita per capita do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$175.602.771,00	79.648	R\$2.204,74	R\$2.311,56	(4,62%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2009	2010	2011	2012
(Déficit)/Superávit	(1,92%)	(3,78%)	15,03%	(4,43%)

Fonte: fls. 39 e 97/104.

c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano IDEB Projetado x Observado

São Roque (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+7%	+15%	(-2%)	
Ideb	4,5	4,8	5,5	5,4	
Meta		4,5	4,9	5,3	5,5

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Roque	4,5	4,8	5,5	5,4	-
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

São Roque (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Crescimento		+5%	+7%	(-5%)	
Ideb	3,9	4,1	4,4	4,2	
Meta		3,9	4,0	4,3	4,7

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de São Roque	3,9	4,1	4,4	4,2	-
Estado de SP – Pública	3,8	4,0	4,3	4,4	-
Brasil – Pública	3,2	3,5	3,7	3,9	-

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2012
Artigo 212 CF (25%)	27,38%	25,61%	25,00%	25,56%	27,47%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	60,15%	62,27%	65,53%	63,13%	71,42%

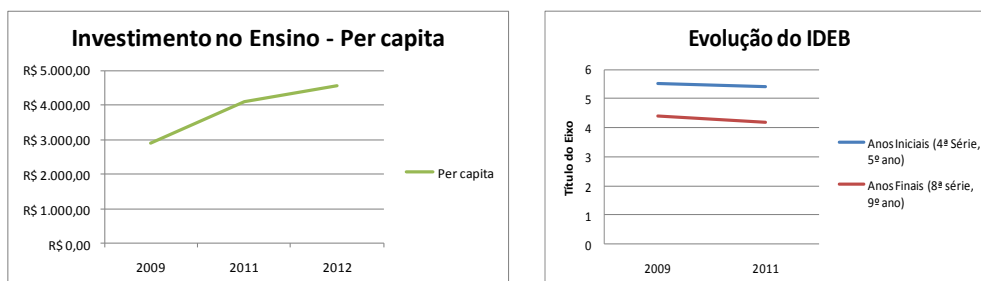
(*) Fonte: TC-002775/026/05 (Exercício de 2005), TC-002364/026/07 (Exercício de 2007), TC-000358/026/09 (Exercício de 2009), TC-001228/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “Plus” Aplicado do FUNDEB, quando houver).

Exercício	Recursos Próprios - R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas(3)	Per Capita
2009	16.749.897,59	21.809.104,79		38.559.002,38	13317	2.895,47
2011	23.010.416,77	29.836.220,15		52.846.636,92	12912	4.092,83
2012	27.371.545,62	30.045.780,99		57.417.326,61	12606	4.554,76
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: http://matricula.educacenso.inep.gov.br/controller.php						



e) Investimento *Per Capita* em relação a Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou nos exercícios de **2009 a 2011** um crescimento no investimento *per capita* (de R\$2.895,47 para R\$4.092,83), e, no mesmo período, apresentou uma regressão no IDEB tanto na 4ª série/5º ano (de 5,5 para 5,4) quanto na 8ª série/9º ano (de 4,4 para 4,2). Além disso, o resultado desta última série em 2011 foi menor que a meta projetada para o mesmo exercício (4,3).

No exercício de 2012, houve novamente um aumento do investimento *per capita*, se comparado ao ano anterior (de R\$4.092,83 para R\$4.554,76). A análise, todavia, resta prejudicada, uma vez que não há indicador do IDEB no período.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Roque** cumpriu seu dever **constitucional** (aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, precatórios e transferências de duodécimos ao Legislativo) e **legal** (despesas com pessoal, FUNDEB, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, remuneração dos agentes políticos, ordem cronológica de pagamentos e encargos sociais).

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o **Executivo deu cumprimento:**

- ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato – fls. 60/61³). Segundo apontado pela fiscalização, o aumento nada tem a ver



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



com atos de gestão expedidos a partir de 05-07-2012; provém de leis editadas antes do presente lapso da vedação;

- ao artigo 73, VII, da Lei federal nº 9.504/97 (Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fl. 62⁴);

- ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal (Restos a Pagar - Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Financeira – fl. 60⁵);

Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64⁶, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas*

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	67.393.948,37	108.105.125,69	35,8278%	35,8278%
07	68.674.646,40	192.859.215,83	35,6087%	
08	69.579.255,68	190.429.114,90	36,5381%	
09	70.611.777,77	192.527.311,43	36,6762%	
10	71.694.107,71	196.432.683,54	36,4981%	
11	72.916.634,96	195.139.655,07	37,3664%	
12	73.398.685,43	196.987.924,46	37,2605%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,43%

4 Quadro de fl. 62:

Publicidade em ano eleitoral				
Exercício de:	2009	2010	2011	2012
Despesas	223.796,38	227.241,37	328.034,97	241.738,56
Média apurada entre três exercícios anteriores				259.690,91
Parâmetro para comparação despesas de 2012				259.690,91
Despesas do exercício não superaram o parâmetro adotado				

5 Quadro de fl. 60:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:		2012
Disponibilidades de Caixa em 30.04		41.150.061,26
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04		4.561.830,80
Empenhos liquidados a pagar em 30.04		1.084.517,76
Liquidez em 30.04		35.503.712,70
Disponibilidades de Caixa em 31.12		20.934.721,76
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12		867.183,95
Cancelamentos de empenhos liquidados		
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados		
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo		
Liquidez em 31.12		20.067.537,81

6 "Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito⁷.

2.2 No que respeita às alterações orçamentárias, a Lei municipal nº 3.660/2011, artigo 16, incisos II a IV⁸ (LDO), relativa ao exercício (fls. 08/16 do Anexo I), autorizou o Executivo a abrir no curso da execução orçamentária de 2012, créditos adicionais suplementares até o limite de 1% da despesa total fixada e a *transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada em lei.*

A Fiscalização constatou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições corresponderam a R\$39.021.430,30, isto é, 19,25%⁹ da despesa prevista (final) de R\$202.696.420,56 (fls. 38/39 do Relatório).

A autorização genérica para a realização de transposições, remanejamentos e transferências e para a abertura créditos suplementares em índices superiores à expectativa inflacionária do período não encontram respaldo nas normas constitucionais e legais

⁷ A Lei 4320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.

⁸ **“Lei municipal nº 3.660/2011 de 08-07-2011 (LDO):**
Artigo 16: Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
(...)
II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,00% (um por cento) do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;
III – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal.
IV – abrir créditos adicionais suplementares até o limite da efetiva arrecadação dos recursos de Fundos Especiais e Convênios.”

⁹ Fl. 39 do relatório (Percentual recalculado tendo em vista o Resultado da Execução Orçamentária ajustado):

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS POR FONTES DE RECURSOS	VALOR	PERCENTUAL
Créditos Adicionais	R\$28.101.120,56	13,86%
Transposições, Remanejamentos e Transferências	R\$ 4.135.698,00	2,04%
Permuta entre elementos de despesa de uma mesma categoria de programação, conhecida incorretamente como transposição ou remanejamento ou transferência	R\$ 6.784.611,74	3,35%
TOTAL	R\$39.021.430,30	19,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



vigentes, nem tampouco no entendimento desta Corte, espelhado no Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰.

Entretanto, esta C. Câmara tem decidido, a exemplo dos TC's-001039/026/11, 001337/026/11, 001267/026/11 e 001354/026/11, de minha relatoria, que quando as referidas alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, tendo sido, para mais, aplicados corretamente os mínimos constitucionais e legais e apresentados resultados equilibrados, cabe, por ora, advertência ao Município (assim como exarado nas contas do exercício de 2011, TC-001228/026/11¹¹) para que, doravante, observe estritamente o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e elabore rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária nos termos do artigo 1º, § 1º, da LRF¹², com observância do disposto no artigo 167, VI, da Constituição Federal¹³.

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 29/2010:

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...).

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(...).

¹¹

Sessão da Primeira Câmara de 02-07-2013, publicado no DOE de 31-07-2013, sob a Relatoria da E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES.

¹²

“Artigo 1º: Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.”

¹³

“Artigo 167: São vedados:

(...);

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Precatórios”, “Encargos”, “Pagamentos de Multas de Trânsito”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, “Alterações Salariais” e “Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial”, **que deverão ser efetivamente regularizadas.**

2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) a LDO do Município deve estabelecer, por ação do governo, os custos estimados, indicadores e metas físicas, em consonância com o disposto no artigo 4º, I, e §1º, da LRF;

b) atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010);

c) providencie a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (artigo 28 da Lei nº 12.305/2010) e de Mobilidade Urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/2012);

d) respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93;

e) regularize definitivamente as inconsistências apontadas nos itens “Precatórios”, “Encargos”, “Bens Patrimoniais” e “Ordem Cronológica de Pagamentos”;

f) instaure processos administrativos visando o ressarcimento ao erário das multas de trânsito praticadas pelos servidores municipais;

g) efetue imediatamente ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

h) promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que os índices IDEB 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano alcançados pelo Município no exercício de 2011, foram menores do que os de 2009 e que o IDEB nos anos finais foi menor do que a meta projetada.

Determino, ainda:

a) a formação de autos próprios para tratar da Concorrência Pública nº 02/2012 (Construtora Progredior Ltda. para construção de campo e vestiário nos bairros do Município de São Roque, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos);

b) que o processo acessório TC-001817/126/12, bem como o expediente TC-019630/026/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras, especialmente em relação à regulamentação do Sistema de Controle Interno e a melhoria na qualidade do ensino.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

¹⁴ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.”